

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1787/80 - REAUTUADO EM 19/10/82- PROC. DRECAP-2-
Nº 3481/82

INTERESSADO : INSTITUTO CULTURAL CONSERVATÓRIO MUSICAL "HEITOR
VILLA LOBOS "/CAPITAL

ASSUNTO : RETIFICAÇÃO DE PARECER QUE APROVOU PLANO DE CURSO

RELATOR : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1995/82 - CESG - APROVADO EM 15/12/82.

1. HISTÓRICO:

Através do Parecer CEE nº 1532/80, este Conselho aprovou o Plano de Curso Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional IV, da Habilitação Técnico Musical com Habilitações a fins em:

1) Instrumentos: a) Piano, b) Harmônica, c) Violino, d) Violão, e) Viola, f) Contrabaixo, g) Órgão, h) Trombone, i) Pistão (...) do Instituto Cultural Conservatório Musical "Heitor Villa Lobos"/Capital.

Agora, a instituição solicita a retificação da conclusão do Parecer para substituir Órgão por Órgão Eletrônico.

O protocolado foi examinado pelos órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Educação, tendo recebido Parecer favorável ao atendimento.

2. APRECIÇÃO:

Em longo e fundamentado Parecer o Grupo de Ensino Artístico da Secretaria de Estado da Educação assim explica o assunto:

"Por omissão involuntária da direção da escola, deixou de ser incluído o termo "Eletrônico" no pedido de autorização do curso, publicado em D.O. de 08/06/79.

À vista do exposto e de diligências feitas pelo GEA junto a técnicos e especialistas do instrumento em questão, autoridades competentes sobre o ensino e execução do órgão, conclui-se que deve haver distinção entre os cursos de "Órgão Tubular" e "Órgão Eletrônico". O Órgão Tubular é instrumento especificamente litúrgico, erudito, exigindo curso de prolongado duração, com profundidade de estudos em sua técnica e reginação. Para o domínio do instrumento, o executante necessita de técnica

PROCESSO CEE: 1787/80 PARECER CEE: 1995/82 Fls.02

ca aprimorada em pedaleira e manejo de perfeita reginação na execução dos autores clássicos e dos mestres do órgão, através dos tempos.

Quanto ao ensino do Órgão Eletrônico, apesar de ser também usado em serviços litúrgicos e exigir uma técnica especial, o uso do instrumento está sendo largamente difundido para execução de músicas profanas, por conter o dispositivo específico para ritmos populares variados, o que contribui para uma preferência acentuada por parte do alunado atual.

Constatamos que o conteúdo do Curso de Órgão, que está sendo ministrado pelo Estabelecimento, é adequado a Curso de Qualificação Profissional IV, em nível de 2º grau, na habilitação em órgão Eletrônico.

Portanto, somos de parecer que seja retificada a Portaria CENP nº 109/79 bem como o Parecer CEE nº 1532/80, que aprovou o Plano de Curso."

A Portaria CENP já foi retificada, restando a retificação do Parecer CEE 1532/80.

3. CONCLUSÃO:

Substitua-se, na conclusão do Parecer CEE 1532/80, a expressão "Órgão" por "Órgão Eletrônico".

CESG, em 16 de novembro de 1982

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
R E L A T O R A

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CaMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente